



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0036.2/2018

**“Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividades sem a devida Licença Ambiental de Operação.”**

**Autor:** Deputado Jean Kuhlmann

**Relator:** Deputado Ricardo Guidi

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, tramitando em regime de prioridade, que pretende alterar os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação (LAO).

O texto legal proposto está assim redigido:

Art. 1º Os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º O empreendedor enquadrado na hipótese do *caput* deste artigo que requerer a Licença Ambiental de Operação, não será autuado na forma do art. 56 desta Lei.

§ 2º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia - LAP, na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto.

§ 3º As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa de fls. 03 e 04 estão aduzidas as motivações que resultaram nesta proposição legislativa, donde se extrai, segundo o Autor do epigrafado Projeto de Lei, que:

[...]

Ante a impossibilidade fática dos Órgãos Executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente de exercerem a fiscalização sobre todas as atividades sujeitas ao Poder de Polícia, é crível que inúmeras atividades operam hoje em Santa Catarina de forma irregular sob a ótica ambiental.

Deste modo, o art. 56 da Lei 14.675/2009 remete às sanções administrativas, suas penalidades e medidas preventivas à Legislação Federal, regulada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

O referido Decreto determina em seu art. 66 que àquele que fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes está cometendo uma infração ambiental, estando sujeito às penalidades de multa que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e embargo.

De forma indubitável, àquela atividade sujeita ao licenciamento ambiental que está operando de forma irregular, em tempo terá que se regularizar, seja por iniciativa própria, seja por força de fiscalização dos órgãos competentes e, ao passo que isso ocorrer, aquele empreendedor, seja o grande minerador ou o pequeno produtor de queijo, terá que arcar com o preço de sua incipiência, ou negligência.

A praxe do Órgão Ambiental Estadual responsável pelo licenciamento ambiental nos casos em que a atividade é obrigada a se regularizar, seja por iniciativa do empreendedor, seja por força de fiscalização, é a cobrança Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, prevista na Lei Estadual 15.940, de 20 de dezembro de 2012 que no caso (regularização de atividades em operação) é a soma do valor imposto para cada tipo de licença (LAP, LAI e LAO), **além da aplicação de multa que, como informado, pode variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além do risco de ter sua atividade embargada.** (grifo no original)

Ocorre que, não por culpa do órgão ambiental, mas devido ao excesso de demanda, na grande maioria das vezes aquele auto de infração aplicado ao empreendedor acaba prescrevendo, deixando o Estado de arrecadar.



Ao contrário, a aprovação do presente Projeto de Lei fará com que o empreendedor de boa-fé, sabendo que não estará sujeito à multa ou embargo quando por iniciativa buscar a obtenção da sua licença, procure o quanto antes o órgão ambiental e, assim, a atividade será desenvolvida de acordo com as normas ambientais e o Estado arrecadará com AA Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 21 de fevereiro de 2018 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, cabe anotar que a competência material para dispor sobre o tema em tablado, ou seja, **estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida LAO**, visando “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Nessa esteira, o exercício do poder de polícia, na esfera ambiental, será exercido por todos entes federativos, que se ocuparão de licenciar, autorizar, implementar políticas, bem como fiscalizar e sancionar atividades em observância à conformidade ambiental.

De tal modo, diante da competência material comum dos entes federados e a fim de organizá-la, restou determinado, que cabe à Lei Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 23 da CF/88, fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Nesse contexto, surgiu a Lei Complementar 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Por sua vez, no que tange o licenciamento ambiental, incumbirá aos Estados, nos termos do art. 8º, XV, da Lei Complementar nº 140, de 2011, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas em seu território, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Assim sendo, para permitir tais atividades e, ao mesmo tempo, evitar os riscos aos diversos ecossistemas, em nosso Estado é o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) o responsável legal pela atribuição de conceder a Licença Ambiental de Operação (LAO).

Em termos práticos, é importante destacar que, na conclusão dos empreendimentos, o IMA/SC retorna ao local para nova vistoria, a fim de constatar se a construção realizou-se de acordo com o projeto apresentado e licenciado, principalmente no tocante ao atendimento das condições e restrições ambientais. Se estiver tudo certo, de acordo com o IMA/SC, expede-se a LAO, e, somente então, o empreendimento pode começar a funcionar. Se, no entanto, estiver em desacordo, a obra pode ser embargada.

Portanto, o epigrafo Projeto de Lei serve para assegurar que o empreendedor exerça sua atividade sem a competente LAO, quando, por iniciativa própria, buscar a regularização perante o órgão ambiental, e não seja autuado pela infração disposta no art. 56 da Lei nº 14675, de 2009, desburocratizando, assim, o processo de concessão de licenciamento ambiental e desonerando o empreendedor da cobrança da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais (TPSA), prevista na Lei estadual nº 15.940, de 20 de dezembro de 2012.



Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, com base no art. 72, inciso I, combinado com o art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0036.2/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi  
Relator